



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06493/10

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bananeiras

Responsáveis: Marta Eleonora Aragão Ramalho. Douglas Lucena Moura de Medeiros

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00041/16

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06493/10**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando impedimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de abril de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLAUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06493/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06493/10 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Bananeiras, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 346/2006, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 1529/1549, concluiu pela notificação a então gestora, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não envio da publicação, em órgão oficial de imprensa, das leis nº 346/2006 e 383/2008;
2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
4. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF;
5. não envio do contrato de trabalho da servidora Maria José Cardoso da Silva;
6. esclarecimentos acerca de divergências apresentadas entre as planilhas do SAGRES *online*, dos dados obtidos no sistema DATASUS e as planilhas encaminhadas pelo 9º Núcleo Regional de Saúde;
7. divergências entre os nomes dispostos nas carteiras de trabalho e nas demais planilhas anexadas aos autos;
8. divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as planilhas constantes no SAGRES *online* e nas planilhas do CNES/DATASUS.

A então gestora de Bananeiras, Srª Marta Eleonora Aragão Ramalho foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela a renovação da citação da ex-gestora do Município, nos termos do *decisum* do STJ descrita na sua manifestação.

Antes da citação, o Processo foi encaminhado para Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução as fls. 1557/1559, que alterou o seu entendimento inicial mantendo apenas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06493/10

1. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF, o qual julgou inconstitucional a adoção de regimes diversos para os servidores público da mesma entidade;
2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. não envio do contrato de trabalho da servidora Maria José Cardoso da Silva devendo ser encaminhada a sua Portaria de Nomeação, caso o gestor sane a irregularidade que diz respeito à adoção do regime celetista;
4. divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as planilhas constantes no SAGRES online e nas planilhas do CNES/ DATASUS.

Dessa vez, houve notificação para o atual gestor de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, o qual apresentou defesa (DOC TC 19716/15), a qual foi analisada pela Auditoria que manteve parte das falhas inalteradas e as demais ficaram com a seguinte redação:

1. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF, o qual julgou inconstitucional a adoção de regimes diversos para os servidores públicos da mesma entidade;
2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. não envio da Portaria de Nomeação, caso o gestor sane a irregularidade que diz respeito à adoção do regime celetista;
4. divergências no nome da servidora Maria Aparecida Marinho Gomes Dantas (doc. fls. 1568/1569) Maria Aparecida Marinho Gomes (SAGRES).

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00194/16, pugnando pela assinatura de prazo ao atual gestor municipal de Bananeiras, a fim de que adote providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor no relatório de fls. 1575/1576 e de trazer a lume a documentação ali mencionada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06493/10

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde do Município de Bananeiras e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO